



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128883 - AL (2025/0433981-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JADSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
ANA NELY VIANA PEREIRA - AL011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), na qual o acórdão dos embargos infringentes manteve a condenação e a pena imposta.

2. Nas razões do recurso especial, a Defesa alegou nulidade das provas obtidas por busca pessoal ilícita, ilegalidade de provas supostamente produzidas mediante tortura e insuficiência probatória para a condenação. A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF. No agrado em recurso especial, a Defesa sustentou ter havido indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados.

3. O agravante requereu (I) o provimento do agrado para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF e submeter o recurso especial ao colegiado e, subsidiariamente, (II) a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento das ilicitudes e nulidades apontadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados e da correlação jurídica entre as teses recursais e os comandos normativos atrai o óbice da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial; (II) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade e reconhecer ilicitudes e nulidades sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

5. A falta de indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, aliada à ausência de demonstração da correlação jurídica entre as teses recursais e tais dispositivos, configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. O parecer do Ministério Público tem natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que decide conforme o livre convencimento motivado.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a constatação pelo órgão julgador de flagrante ilegalidade ou teratologia e não pode ser utilizada para suprir requisitos de admissibilidade recursal ou forçar o exame de mérito de recurso não conhecido; inexistente, no caso, ilegalidade flagrante apta a justificar a medida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados e da correlação com as teses recursais atrai a Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parecer ministerial é opinativo e não vincula o órgão julgador.

3. O *habeas corpus* de ofício exige flagrante ilegalidade ou teratologia e não se presta a superar óbices de admissibilidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128883 - AL (2025/0433981-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JADSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
ANA NELY VIANA PEREIRA - AL011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), na qual o acórdão dos embargos infringentes manteve a condenação e a pena imposta.

2. Nas razões do recurso especial, a Defesa alegou nulidade das provas obtidas por busca pessoal ilícita, ilegalidade de provas supostamente produzidas mediante tortura e insuficiência probatória para a condenação. A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF. No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou ter havido indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados.

3. O agravante requereu (I) o provimento do agravo para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF e submeter o recurso especial ao colegiado e, subsidiariamente, (II) a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento das ilicitudes e nulidades apontadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados e da correlação jurídica entre as teses recursais e os comandos normativos atrai o óbice da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial; (II) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade e reconhecer ilicitudes e nulidades sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

5. A falta de indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, aliada à ausência de demonstração da correlação jurídica entre as teses recursais e tais dispositivos, configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. O parecer do Ministério Público tem natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que decide conforme o livre convencimento motivado.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a constatação pelo órgão julgador de flagrante ilegalidade ou teratologia e não pode ser utilizada para suprir requisitos de admissibilidade recursal ou forçar o exame de mérito de recurso não conhecido; inexistente, no caso, ilegalidade flagrante apta a justificar a medida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados e da correlação com as teses recursais atrai a Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

2. O parecer ministerial é opinativo e não vincula o órgão julgador.

3. O *habeas corpus* de ofício exige flagrante ilegalidade ou teratologia e não se presta a superar óbices de admissibilidade recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JADSON MOREIRA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro na qual não conheci do agravo em recurso especial.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 730/731, grifo nosso):

*Agravo em recurso especial interposto por JADSON MOREIRA DE OLIVEIRA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que não admitiu o recurso especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que negou provimento aos Embargos Infringentes (e-STJ Fls. 631/636) e **manteve sua condenação às penas de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 889 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.***

*Nas razões recursais (e-STJ fl. 554/577) a defesa **sustentou, em síntese, a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita,***

ilegalidade das provas obtidas mediante tortura e insuficiência de provas para a condenação.

A Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 284 do STF (e-STJ fl. 686/688).

No agravo em recurso especial, a defesa sustenta que houve a citação expressa dos artigos legais tidos por violados.(e-STJ fl. 631/636).

O Ministério Público de Mato Grosso protocolou resposta ao agravo (e-STJ fls. 705/708).

Os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação (e-STJ fl. 727).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mas pela concessão da ordem de ofício, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 730):

Penal. Processo Penal. Agravo em Recurso Especial. Tráfico de Drogas. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ausência de citação aos artigos de lei tido como violados. Fundamentação insuficiente. Súmula 284/STF. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Prévia denúncia anônima especificada não comprovada. Depoimento dos policiais impreciso e omissos. Averiguado que não foi conduzido diretamente a delegacia e apresentou lesões ocorridas durante a custódia informal. Circunstâncias da forma de obtenção da prova que não podem ser relevadas nem preteridas. Violação às garantias constitucionais. Prova que não pode ser validada.

Nulidade do feito desde o seu início. Flagrante indevido. Prisão ilegal Pela concessão de ofício da ordem de habeas corpus.

Nas razões do presente agravo, a Defesa repisa os mesmos argumentos de mérito anteriormente deduzidos, aduzindo, ainda, que a "***decisão agravada reside em contradição lógica insuperável: ao adotar o relatório do Ministério Público Federal, a própria decisão registrou expressamente que 'no agravo em recurso especial, a defesa sustenta que houve a citação expressa dos artigos legais tidos por violados'*** (e-STJ fl. 631/636). Ora, se a defesa, nas razões do agravo em recurso especial, demonstrou que os artigos foram expressamente citados nas razões do recurso especial, não há como manter o óbice da Súmula 284/STF, cuja aplicação pressupõe exatamente a ausência dessa indicação" (e-STJ fl. 752, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fls. 755/756):

a) O conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que o recurso especial seja submetido ao julgamento pelo Colegiado, reconhecendo-se que os dispositivos violados foram suficientemente indicados nas razões recursais, afastando o óbice da Súmula 284/STF;

b) subsidiariamente, que o Colegiado, ao apreciar o presente agravo, conceda habeas corpus de ofício em favor do Agravante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, reconhecendo: (i) a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) a inadmissibilidade das provas obtidas mediante tortura durante a custódia informal; e (iii) a nulidade do processo desde o flagrante, determinando a absolvição ou, ao menos, a realização de novo julgamento com base apenas em provas lícitas;

c) que seja suprida a omissão da decisão monocrática quanto ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício formulado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (e-STJ fl. 730/731), enfrentando-o expressa e fundamentadamente, como exige o art. 619 do CPP;

d) A intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação recursal não possui o condão de infirmar os fundamentos utilizados para não se conhecer do agravo em recurso especial, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em seus termos.

Com efeito, consignei que a ausência de indicação específica de violação a dispositivos legais, sem a correspectiva demonstração da correlação jurídica entre as teses sufragadas e o mandamento legal, implica em inafastável deficiência recursal a impedir a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ou seja, "*o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, **sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF)***" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifo nosso).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA OS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS OU TESES JURÍDICAS DIVERSAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para rebater a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por ausência de indicação de artigo supostamente violado, como na espécie, é necessário que o agravante demonstre que apontou, nas razões do especial, o dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado, o que não ocorreu na hipótese. A defesa inclusive menciona que foram aduzidos artigos que nem sequer constam no recurso especial.

2. Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ - aplicado ao caso quanto à alegação de error in judicando -, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão

recorrido. Saliento que são insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.157.131/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso.)

Ademais, **"o parecer do Ministério Público possui natureza opinativa, sem efeito vinculante, de modo que o órgão julgador não está obrigado a adotá-lo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado"** (AgRg no AREsp n. 3.057.803/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026), **razão pela qual não subsiste o argumento defensivo de que o Ministério Público Federal identificara nulidades em seu parecer** (e-STJ fl. 753, grifo nosso).

Por fim, **"a concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do CPP, pressupõe detecção, por iniciativa do órgão julgador, de flagrante ilegalidade ou teratologia, não podendo ser manejada pela parte como sucedâneo recursal ou mecanismo para superar o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e forçar análise de mérito de recurso não conhecido"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.902.038/BA, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0433981-1

AgRg no
AREsp 3.128.883 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07172953820248020001 7172953820248020001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
ADVOGADA : ANA NELY VIANA PEREIRA - AL011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
ADVOGADA : ANA NELY VIANA PEREIRA - AL011980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.